



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0001416-02.2014.815.0751)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: OI Móvel S/A

ADVOGADOS: Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A e outros

APELADO: Marconi da Silva Santos

ADVOGADOS: Valter de Melo – OAB/PB 7.994 e outros

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Reparação por Danos Morais. Telefonia móvel. Falha na prestação de serviços. Meros aborrecimentos. Dano moral não configurado. Reforma da sentença. Provimento.

- Ainda que o consumidor tenha suportado aborrecimentos com a falha na prestação dos serviços de telefonia móvel, trata-se de mero dissabor, não caracterizando dano moral, vez que ausente a comprovação de violação aos direitos da personalidade.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fs. 111/112) interposta pela **OI Móvel S/A** impugnando sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux/PB que, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais, ajuizada por **Marconi da Silva Santos** julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a requerida a indenizar o postulante por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e correção a partir do arbitramento.

Porquanto vencida, a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação (fs. 104/108).

Em suas razões, após apresentar síntese da lide, sustenta que não ocorreram danos morais passíveis de indenização. Reafirma que não houve falha na prestação do serviço. Requer a reforma da sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, intenta a redução do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais (fs. 113/125).

O preparo recursal foi regularmente comprovado às fs. 128/129.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fs. 137/138).

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (f. 142).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço da apelação interposta.

Cinge-se a controvérsia em analisar se a Ré/Apelante deve ser responsabilizada pelos danos morais que o Autor/Apelado alega ter sofrido, em virtude da falha na prestação de serviços de telefonia móvel.

Consta da inicial que o apelado possui um contrato de plano de telefonia móvel, sendo titular da linha (083) 8638-9118, e que, além de em outros períodos, no dia 24 de setembro de 2012, 27 de novembro de 2012, 28 de fevereiro de 2013, 25 de abril de 2013 e 14 de junho de 2013 os serviços ofertados pela ré/apelante apresentaram diversas falhas, impossibilitando-lhe de, mesmo com os pagamentos em dia, realizar os serviços básicos contratados.

Alega que, em razão da indisponibilidade do sinal, fora impedido de realizar chamadas, enviar mensagens e acessar a internet.

Pois bem. Quanto à possibilidade de indenização por danos morais, para a sua configuração deve ser demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada.

Sobre o tema leciona Sérgio Cavalieri Filho¹:

[...] “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações

¹In CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.111.

não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” [...].

Atente-se para a lição de Maria Helena Diniz²:

[...] “O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as conseqüências da lesão jurídica por eles sofridos.” [...].

No caso dos autos, entendemos que o mero descumprimento contratual não enseja a indenização pleiteada.

Logo, ainda que o apelado tenha suportado aborrecimentos e dissabores, é inviável o reconhecimento de dano moral, vez que inexistente a comprovação de violação aos direitos da personalidade.

Assim, ausente a violação à dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada, inviável é o acolhimento do pleito indenizatório por danos morais.

Nesse sentido esse Tribunal³ já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

– “A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.” (STJ, AgRg no Ag 1170293)

– Embora não se negue os possíveis transtornos sofridos por aquele que se vê frustrado com o serviço contratado, conclui-se que a eventual impossibilidade de efetuar e receber chamadas não configura ofensa anormal à personalidade com o condão de caracterizar dano moral indenizável, por se tratar de mero dissabor.

Logo, não há que se falar em responsabilização civil nem no consequente dever de reparação por parte da apelante, uma vez que não foram evidenciados os elementos para sua configuração.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido.

Em razão da alteração do julgado, inverte os ônus da sucumbência, condenando o autor, ora apelado, ao pagamento integral das custas

²Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil Brasileiro, Saraiva, p. 82

³(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00427179320138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 27-03-2018)

processuais e dos honorários advocatícios, estes, nos termos do art. 85, §2^o do NCPC, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, §3^o do NCPC/2015)⁵.

É o voto.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

Relator



4NCPC/2015 – Art. 85 [...];

§2^o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5NCPC/2015 – Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...];

§3^o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.